



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo Regional  
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de  
Vila Franca do Campo

Largo do Município

9680-115 VILA FRANCA DO CAMPO  
[geral@cmvfc.pt](mailto:geral@cmvfc.pt)

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
Mensagem de correio eletrónico de mc@cmvfc.pt	15.12.2023	<b>SAI-DRCPL/2024/21</b> Proc.º 138-17/01	29.01.2024

**Assunto: 2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO (RPDMVFC) – FASE 3 – PROPOSTA DE PLANO (NOV./2023)**

Na sequência de análise aos elementos que constituem a Proposta de Plano, bem como ao correspondente Relatório Ambiental, informo V. Exa. do parecer desta direção regional, que merece a minha concordância e que adiante transcrevo.

## **I. ENQUADRAMENTO LEGAL**

A figura legal do plano diretor municipal (PDM) está prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para os Açores – RJGT-A.

Contudo, há que ter em atenção que o diploma regional se aplica em tudo aquilo que não contrariar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio<sup>1</sup> – bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU); nos casos em que esteja em oposição com a LBSOTU ou em que não contemple matéria desta que deva ter desenvolvimento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio<sup>2</sup>, que estabelece o novo regime jurídico dos

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 3/2021, de 7 de janeiro, 52/2021, de 15 de junho, e 10/2024, de 8 de janeiro.

<sup>2</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 25/2021, de 29 de março, 45/2022, de 8 de julho, e 10/2024, de 8 de janeiro.



instrumentos de gestão territorial (RJIGT), em desenvolvimento da LBSOTU, bem como os diplomas que o regulamentam (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto<sup>3</sup>).

O desenvolvimento do referido entendimento encontra-se expresso nas circulares CIRC-DROAP/2015/20, de 17 de junho, CIRC-DROAP/2016/29, de 8 de julho, CIRC-DRCPL/2021/7, de 30 de março, e CIRC-DRCPL/2021/10, de 26 de abril.

Assim, o conteúdo material do PDM é estabelecido no artigo 98.º do RJIGT-A e nas alíneas b), g), i) e r) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.

Por sua vez, o conteúdo documental do PDM é estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do RJIGT-A e nas alíneas b) a d) do n.º 2 e no n.º 4, ambos do artigo 97.º do RJIGT.

A partir de 4 de março do corrente ano entra em vigor o Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex urbanístico) que altera a LBSOTU e o RJIGT, sendo introduzidas medidas de simplificação para o ordenamento do território, incidindo as mesmas, nomeadamente no conceito de solo urbano e das unidades de execução, bem como na promoção de mais habitação a custos acessíveis.

## **II. ANÁLISE À FASE 3**

A versão da proposta de plano (novembro de 2023) entregue nesta fase apresenta melhorias em relação à versão anterior, sendo cumpridas a maior parte das questões do parecer desta direção regional, conjugado com a ata da última reunião da comissão de acompanhamento, contudo ainda é necessário efetuar alguns ajustes e correções, principalmente ao nível da fundamentação do solo urbano e da estimativa da capacidade de investimento público.

---

<sup>3</sup> Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solorústico e do solo urbano.



Nos pontos seguintes identificam-se algumas situações para as quais se detetou necessidade de esclarecimento ou correção.

## **1. CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO – VOLUME V**

### **1.1. “2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E ESTRATÉGICO”**

#### **1.1.1. “2.2. O PDM em Vigor e os Desafios da Sua Revisão”**

Na “*Figura 2.11\_Localização das áreas efetivamente ocupadas do solo urbano*” recomenda-se que na respetiva legenda o termo “Áreas edificadas” seja substituído por “Áreas urbanas”, de modo a se coadunar com a planta da situação existente.

### **1.2. “3. CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÓMICA”**

1.2.1. A observação feita à “*Tabela 3.4\_Taxa de atividade por sexo e por freguesia, 2021 (%)*”, de que, face a 2011, a taxa de atividade feminina baixou 4,5 pontos percentuais na freguesia de São Miguel, não está correta, atendendo aos valores para 2011 apresentados na versão anterior do volume V; aliás, a taxa de atividade feminina subiu em todas as freguesias.

1.2.2. Parecer ser contraditória a frase seguinte: “Mais de 90% das deslocações pendulares duram menos de 30 minutos, sendo o concelho da ilha onde o peso das viagens com duração superior a 30 minutos é maior;” (p. 89).

1.2.2. Sugere-se atualizar os mapas da “*Figura 3.40\_ Cobertura de redes móveis no concelho de Vila Franca do Campo*” e legendá-los.

1.2.3. Relativamente ao (novo) ponto 4.6. Estrutura da Propriedade, importa indicar a fonte da informação apresentada e analisada.

## **2. RELATÓRIO – VOLUME II**

### **2.1. Estrutura do relatório**

No ponto 1. “*Introdução*”, é descrito que este volume se divide em quatro partes fundamentais, no entanto, a referência no texto à terceira parte encontra-se descrita como a “*última*”.



## **2.2. Reserva Agrícola Regional**

Para diversas áreas da *Tabela 3.1\_ Áreas a desafetar da RAR* é mencionado na mesma que ficam abrangidas pelo regime das zonas de risco do solo urbano, disposto no regulamento do PDMVFC, o que, porém, não se verifica para muitas delas, pois nessas áreas, atenta a sua correspondência cartográfica na planta de proposta de RAR, não há representação de zonas de risco na planta de ordenamento (considerando como válida a sua versão “pdf” – ver observação do ponto 5.5 deste parecer).

## **2.3. Classificação do solo urbano**

Atendendo à proximidade (4 de março p.f.) da entrada em vigor das alterações à LBSOTU e ao RJGT trazidas pela Lei n.º 10/2024, de 10 de janeiro (SIMPLEX urbanístico), a conclusão da presente rPDMVFC ocorrerá já sob esse novo enquadramento legal. Como tal, a Proposta de Plano deverá passar a estar atualizada em conformidade. É o caso, por exemplo, do conceito de solo urbano (vol. II, subponto 3.1.3. Classificação do solo, p. 22).

No subponto 3.1.3. Classificação do solo, p. 22, o 4.º § suporta-se em informação do capítulo 2.2 do vol. V – Caracterização e Diagnóstico, não tendo, porém, em conta a atualização ocorrida nesse subcapítulo, não havendo coincidência entre valores dos vol. V e II.

A presente versão, mostrando atendimento ao observado na apreciação à versão anterior, reforça (página 28) a fundamentação (cumprimento dos critérios para a classificação do solo urbano definidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, de 19 de agosto) da delimitação do perímetro urbano para as três áreas classificadas como espaço urbano a consolidar ou espaço turístico, sujeitas a Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), que não se encontram devidamente infraestruturadas.

Contudo, é necessário explicitar para essas áreas o cumprimento da alínea b) do referido n.º 3, o qual se afigura duvidoso face à informação apresentada, principalmente para a área referente à UOPG 2, para a qual, aliás, também há dificuldade em notar que se lhe aplicam as justificações de cumprimento de outros critérios desse n.º 3.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo Regional  
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

No relatório (ainda página 28) é reconhecido que as áreas em questão não têm edificação, sendo as mesmas assumidas como oportunidades para que a longo prazo, o aglomerado da Vila Franca do Campo consiga suprir carências habitacionais e de alojamento turístico, colocando no mercado áreas alternativas, ficando assegurada a garantia da provisão da sua infraestruturização mediante contrato de urbanização com os promotores respetivos.

Além disso, nos objetivos definidos para as UOPG, concretamente para os Piquinhos<sup>4</sup> e Vinha da Areia, é apontada a necessidade de criação de novos arruamentos.

Ora, tendo por base a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que determina que deve ser fundamentada a *“existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços (...), ou sua provisão, no horizonte do plano territorial (...)”*, o plano deve explicitar/fundamentar como a provisão da referida infraestruturização será assegurada no horizonte do plano, sendo insuficiente apenas referir que será mediante contrato de urbanização com supostos promotores, situação esta que pode nunca ser concretizada.

Principalmente para as citadas áreas é necessário fundamentar a viabilidade económico-financeira da programação prevista para as UOPG, garantindo a provisão das necessárias infraestruturas urbanas previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015, descrevendo de que forma as intervenções se preveem processar, podendo ser apresentados, para o caso dessas intervenções não se concretizarem, possíveis cenários alternativos a adotar no sentido de assegurar a realização das infraestruturas urbanísticas necessárias.

---

<sup>4</sup> Assume-se neste parecer que a descrição dos objetivos das UOPG 1 – Lombinha e UOPG 2 – Piquinhos está trocada, quer no relatório quer no regulamento propostos nesta versão, considerando, sobretudo, entre outros elementos, que a criação de “alojamento turístico qualificado” indicada nos objetivos da UOPG 2 respeita à UOPG 1, que é aquela para cuja área existe já uma pretensão turística, identificada na planta dos compromissos urbanísticos.



Também se considera pertinente que sejam indicadas as intenções de projetos urbanísticos que possam existir para essas áreas sujeitas a UOPG, como é o caso da pretensão turística (construção de um hotel) na zona da Lombinha.

Para além das áreas das UOPG, na versão em análise continua em falta uma fundamentação mais reforçada para os espaços urbanos a consolidar que constituem áreas de colmatação e de remate da malha urbana (com áreas superiores a 5000 m<sup>2</sup> e com um nível de infraestruturação muito reduzido), sendo esses os indicados abaixo. Os vazios internos ao tecido urbano que possuem uma área superior a 5000 m<sup>2</sup> e propostos para classificação como solo urbano contrariam uma das opções de planeamento definidas pela segunda revisão do PDM (2.º parágrafo da página 27 do relatório do plano), não devendo essa contradição permanecer.

Acrescenta-se que, validado o cumprimento dos referidos critérios para a classificação do solo como urbano, a ocupação das citadas áreas deve ocorrer através de unidades de execução, atendendo à sua dimensão e ao seu nível de infraestruturação.



Figura 1 – extrato da PO (novembro 2023)



Figura 2 – extrato da PO (novembro 2023)

Acrescenta-se que continua a ser mencionado (ps. 27-28 do relatório) que a “presença de eletricidade e telecomunicações foi desvalorizada porque se encontra bastante disseminada, não sendo por essa razão critério de valoração.”. A presença ou a ausência das redes elétricas e de telecomunicações também devem ser consideradas para efeitos de classificação do solo urbano, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo 7.º, não devendo a mesma ser desvalorizada, sendo de assinalar que os elementos identificados sobre estas redes nos diversos documentos da Proposta de Plano denotam em geral uma fraca presença nas áreas das UOPG.

Em súmula, ao nível do cumprimento cumulativo dos critérios definidos no n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015 identificam-se insuficiências ao nível da respetiva fundamentação das áreas que constituem vazios urbanos e colmatação da malha urbana e das áreas sujeitas a UOPG, o que impede considerar como válida a delimitação do solo urbano proposto para o município de Vila Franca do Campo.



#### **2.4. Rede rodoviária**

No âmbito das vias propostas (p. 33), atenta a representação das mesmas na PO, verifica-se que não estão maioritariamente contempladas as que são propostas pelo Plano de Mobilidade Sustentável (PMS) do concelho (descrita no vol. V, ps. 63-64, deste esta versão da proposta de rPDMVFC); está apenas uma delas, em Ponta Garça, mas com diferenças no traçado; por outro lado, em Água d'Alto, a proposta de via do PMS parece já existir quase toda, embora por combinação de várias vias (municipais, florestais).

#### **2.5. Programação e Execução**

Na presente versão, no ponto 4 “Programa de Execução”, são estabelecidos objetivos específicos para cada UOPG. No caso da UOPG 2 – Piquinhos um dos objetivos definidos (assumindo que a sua descrição está trocada com a da UOPG 1, como referido na nota de rodapé n.º 4) consiste em “garantir uma boa articulação com a envolvente no que se refere a acessibilidades, promovendo a concretização do arruamento central previsto na planta de ordenamento”. Estes objetivos foram vertidos para o n.º 3 do artigo 67.º do regulamento do PDM.

Pela leitura da PO apresentada nesta fase verifica-se que na referida UOPG 2 não se encontra prevista nenhuma via, embora tal sucedesse na versão anterior. Esta discrepância deve ser solucionada entre os elementos que constituem e acompanham o PDM.

#### **2.6. Ficha de dados estatísticos**

No preenchimento desta ficha detetou-se no quadro 7- Cartografia topográfica de base do plano, na alínea b- Escala da cartografia de base, que foi selecionada a utilização da escala 1:2.000, quando também deveria selecionar-se a escala 1:5.000.





No quadro 8 - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública, no ponto 08 – Regime florestal e ponto 09 - Áreas de património edificado e zona especial de proteção, no campo relativo à área foi colocada a informação “n.a.”, quando na realidade esta informação deve ser preenchida, uma vez que os referidos regimes observam áreas afetadas em Vila Franca do Campo.

Neste seguimento, na alínea B, do referido quadro 8, desagregação das áreas protegidas, no ponto 16 - Paisagem protegida, foi colocada a informação “n.a.”, conquanto verifica-se por exemplo a “Área de Paisagem Protegida das Furnas” que constitui uma condicionante no território.

### **2.7. Relatório com a indicação das autorizações de operações urbanísticas emitidas**

Neste anexo I é apresentada uma tabela, a descrição constante no texto informa a existência de 31 compromissos urbanísticos assumidos pela autarquia, quando na realidade a tabela apenas contabiliza 30 compromissos urbanísticos. Sobre esta mesma tabela, a coluna referente à área, não apresenta a unidade de medida a que se reportam os valores que a compõem.

## **3. PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO**

### **3.1. “2. PROGRAMA DE EXECUÇÃO”**

Relativamente à identificação das fontes de financiamento dos projetos, nesta fase continua a não ser apresentada de modo concreto essa informação, sendo referido no ponto 3. Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira que “(...) estima-se que algumas das ações serão objeto de comparticipação [através de fundos comunitários, em particular do Programa Operacional dos Açores 2027-20230] de acordo com um conjunto de pressupostos (...)” (primeiro parágrafo da página 11), sendo ainda identificadas 22 ações do programa de execução que apresentam potencial de cofinanciamento através do PO Açores 2030 (primeiro parágrafo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo Regional  
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

da página 14), além de que “outras linhas de apoio regionais” poderão também contribuir para o “sucesso” do programa de execução (penúltimo parágrafo da página 14).

Em súmula, apesar de o plano já desenvolver nesta fase alguma da informação solicitada no parecer anterior relativamente à identificação das fontes de financiamento, considera-se apropriado que essa informação seja reforçada e apresentada de um modo mais discriminado, pelo que se sugere que para cada ação a executar pelo plano sejam indicadas a definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução e dos demais agentes a envolver.

No caso do investimento particular considera-se pertinente que seja apresentada uma estimativa dos custos que serão suportados pelos promotores.

Na Tabela 2.2\_Descrição dos projetos (página 6 e seguintes), relativamente ao projeto 5.3 - Melhorar a capacidade e atratividade do Mercado Municipal, questiona-se se este projeto será candidatado ao Programa Operacional (PO) AÇORES 2030, pois consta da listagem de Projetos aprovados a 31-05-2023 do PO Açores 2020. Neste seguimento, seria recomendável retirar do programa de execução o projeto, se este já se encontrar executado, de modo que o programa de execução se adeque às atuais pretensões de investimento do município.

No final da mesma tabela, sugere-se que seja indicado o somatório dos valores constantes da coluna “Orçamento (valores sem IVA)”, que equivale ao valor global do investimento associado à implementação da rPDM\_VFC, indicado como sendo 18.617.000 € (início da página 10), mas que se constata que deverá ser 18.887.000 €, por faltarem 270.000 €, não contabilizados no total indicado para os projetos de médio prazo. seria relevante indicar se este valor é apresentado com ou sem o imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A.).



A realização destas correções terá reflexos em todos os valores e, eventualmente, nas considerações expostas ao longo do ponto 3.

Novamente se aponta que a estimativa de capacidade de investimento público relativa às propostas do plano<sup>5</sup> apresentada deve ser aprofundada, pois apenas são apresentados os valores de execução orçamental relativos à aquisição de bens de capital, convindo explicitar devidamente as fontes de receita que suportaram essas aquisições e como se prevê que evoluam, importando também descrever os domínios em que se repartiu essa aquisição, para aferir em que medida estão em correspondência com os das ações propostas.

Além disso, os valores de execução orçamental relativos à aquisição de bens de capital indicados na Tabela 3.3. (página 14) devem ser atualizados (último ano é 2021), ou seja, devem ser considerados os anos de 2022 e de 2023 (logo que disponível).

#### **4. REGULAMENTO**

Foi eliminada a alínea b) do n.º 13, o que decidiram fundir foi a alínea a) do n.º 13 com o n.º 12, que se transformou no atual n.º 14 do artigo 21.º.

Tanto o n.º 4 como o n.º 5 têm disposições relativas à possibilidade de implantação de determinadas infraestruturas, sendo muitas delas comuns a ambos os números, havendo exigências de diferente grau, pelo que se recomenda a sua fusão, e que, desejavelmente, não contemple a intervenção entidades exteriores ao município, como é o Governo Regional.

##### **4.1. Artigo 22.º Áreas subordinadas a planos especiais de ordenamento do território**

Ao contrário do que menciona o n.º 1, não está delimitada na PO a área do POOC.

---

<sup>5</sup> Alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º da LBSOTU.



#### **4.2. Artigos 25.º e 30.º Usos dominantes, complementares e compatíveis [nos espaços agrícolas e nos espaços florestais, respetivamente]**

A previsão, sem enquadramento legal próprio, de parecer da entidade com competência em matéria de energia para a instalação de determinados equipamentos não tem legitimidade para constar em regulamento municipal, como é caso do de um PDM.

#### **4.3. Artigo 30.º Usos dominantes, complementares e compatíveis [nos espaços florestais]**

Está previsto no n.º 7 um parecer prévio a determinadas alterações do uso do solo, mas não é indicado que entidade o emite nem qual o enquadramento legal para o mesmo.

#### **4.4. Artigo 49.º Zonas de risco**

No n.º 5 do artigo 49.º é estabelecido que “(...) enquanto não existir cartografia de pormenor de riscos naturais de instabilidade de vertentes e inundações fluviais (...) admitem-se novas construções e novas obras de urbanização, desde que as mesmas apresentem um estudo que identifique e avalie a exposição do projeto ao risco (...)”.

A citada norma constitui uma transcrição do regulamento (alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º) da alteração em curso do POOC de São Miguel, sendo este após a sua publicação suporte legal para a previsão dos referidos estudos em zona de risco.

Contudo, uma pequena percentagem de áreas edificadas em zonas de risco localiza-se em área não abrangida pelo POOC da Ilha de São Miguel, pelo que para esses casos a previsão dos referidos estudos carece de fundamentação legal, uma vez que não há suporte legal para esses estudos, sendo assim, essa previsão não pode determinar qualquer efeito vinculativo para os particulares. Por conseguinte, terá de ser estabelecida pela rPDMVFC uma disciplina distinta para essas áreas.



#### **4.5. Artigo 57.º Regime de edificabilidade [espaços turísticos]**

No n.º 3 é estabelecido que os “parâmetros a cumprir na ocupação dos espaços turísticos correspondentes à UOPG 2 são os definidos para as UOPG”. Contudo, a UOPG 2 é referente aos Piquinhos, que abrange o uso do solo espaço urbano a consolidar, como tal no citado preceito deve ser substituída a referência “UOPG 2” por “UOPG 1”, sendo esta que abrange o uso turístico.

#### **4.6. Artigo 65.º Execução do solo urbano**

O n.º 7 remete para planos de urbanização e de pormenor aludidos num outro número, estando este omissivo, não se entendendo então quais são esses planos.

#### **4.7. Artigo 67.º Unidades operativas de planeamento e gestão**

O número 5 refere-se ao prazo para a concretização das UOPG, o qual, porém, não consta do regulamento, o que deverá suceder.

### **5. CARTOGRAFIA**

As peças cartográficas apresentadas nesta fase utilizam cartografia de base homologada, conforme definido no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto.

#### **5.1. Planta de Ordenamento**

Na planta de ordenamento em formato vetorial deve ser eliminada as zonas de risco referentes à categoria “Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, pois a mesma não consta da PO em pdf, nem do regulamento (artigo 49.º).

Remete-se para as considerações sobre as UOPG e sua integração ou não em solo urbano à luz do n.º 3 do artigo 7.º do DR 15/2015 efetuadas na análise à classificação do solo urbano (ver ponto 2.3).



## 6. RELATÓRIO AMBIENTAL – VOLUME IV

Nesta fase foi ainda detetado uma imprecisão no Relatório Ambiental, a qual é indicada abaixo:

Na “Tabela 6.6.1\_Quadro de Governança Preliminar para a Ação no âmbito da rPDM\_VFC”, página 116, é apontado como competência desta direção regional “Acompanhar a fase de monitorização do plano”.

Segundo as alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 25.º da Orgânica da Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2023/A, de 14 de fevereiro<sup>6</sup>, e a ele anexa, esta direção regional detém competências em matéria de apoiar e acompanhar os processos de elaboração e acompanhamento dos PDM e não ao nível do acompanhamento da monitorização dos PDM.

## 7. LAPSOS/GRALHAS/COMPLEMENTOS

Foram identificados alguns lapsos/gralhas nos volumes II e V, os quais são indicados no quadro abaixo apresentado.

### 7.1 - Volume I – Regulamento

Norma	Onde se lê	Deve ler-se
22.º/7	a exploração de recursos geológicos não licenciadas	as explorações de recursos geológicos não licenciadas

### 7.2 - Volume II - Relatório

Ponto, n.º de página e parágrafo	Onde se lê	Deve ler-se
Ponto 2.2., p. 13, nota de rodapé 4	e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro	e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, de 15 de junho

<sup>6</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/A, de 16 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo Regional  
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Ponto 3.1.3., p. 28, 7.º §	desenho 8	desenho 7
Ponto 3.1.3., p. 28, 8.º §	<ul style="list-style-type: none"><li>• as 3 áreas em causa se situação</li><li>• oferecer suprir carências</li><li>• áreas alternativas efetivas alternativas</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• as 3 áreas em causa se situam</li><li>• suprir carências</li><li>• áreas alternativas efetivas</li></ul>
Ponto 3.1.4., p. 30, penúltimo §	capítulos 3.2.5 e 3.2.6	subcapítulo 3.2.4.2 e capítulos 3.2.5
Ponto 3.3.1, p. 44	No turismo, é elevada a redução, de cerca de 30% da área prevista no PDM em vigor	No turismo, é elevada a redução, para cerca de 30% da área prevista no PDM em vigor

### 7.3 - Volume V - Caracterização e Diagnóstico

Ponto, n.º de página e parágrafo	Onde se lê	Deve ler-se
Ponto 2.2., p. 12, nota de rodapé 2	e pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro	e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, de 15 de junho
Ponto 3.1, P. 65, figura 3.1, no eixo das abcissas (anos)	2019	2021
Ponto 3.2, p. 77, na Tabela 3.4, na 1.ª linha da tabela	Taxa Atividade 2011	Taxa Atividade 2021
Ponto 3.2, p. 78, Figura 3.17	Fonte: INE – Censos, 2011	Fonte: INE – Censos, 2021



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo Regional  
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Ponto 3.4, p. 91, 5.º §	sendo alguns são coincidentes	sendo alguns não coincidentes
Ponto 3.4, p. 91, 8.º §	Por outro lado, a transporte público	Por outro lado, o transporte público
Ponto 4.2, p. 108, 1.ª linha	uma a área	uma área

### III. CONCLUSÃO

A Proposta de Plano e o correspondente Relatório Ambiental apresentados merecem uma apreciação globalmente favorável, sem prejuízo de serem necessários alguns aperfeiçoamentos e correções, consoante as observações efetuadas neste parecer, sendo as mais relevantes as seguintes:

- Fundamentar e reforçar a classificação do solo urbano recorrendo aos critérios estipulados na legislação vigente (DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), particularmente nas áreas de UOPG e de vazios urbanos;
- Aprofundar o Programa de execução e o plano de financiamento;


Por último informo que na próxima reunião da CA da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Franca do Campo participarão pela DRCPL os seus representantes, Eng.º Jorge Soares e Eng.ª Telma Toste, respetivamente presidente e secretária da CA.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'O DIRETOR REGIONAL

Octávio Manuel Melo Torres

A Diretora de Serviços de Apoio às Autarquias Locais

  
Fernanda Fantasia